

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITOS HUMANOS**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### DIREITOS HUMANOS

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

## **DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE: EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PAUTA PRIORITÁRIA**

### **HUMAN RIGHTS AND SUSTAINABILITY: ENVIRONMENTAL EDUCATION AS A PRIORITY AGENDA**

**Durcelania Da Silva Soares <sup>1</sup>**

**Abel Martins Filho <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente estudo aprecia a educação ambiental praticada de maneira crítica e inovadora enriquecendo e valorizando a vida, combatendo à degradação ambiental e/ou ao aniquilamento dos bens da natureza. Percebendo a educação como um direito humano fundamental o qual, praticado com foco no desenvolvimento da preservação ambiental, efetiva a dignidade humana e a cidadania, conscientizando o ser humano da necessidade de sua mudança de postura, transformando o seu papel social, a partir do cumprimento do seu dever de cuidados para com o Meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Sustentabilidade, Educação ambiental

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The presente study appreciates the environmental education practiced in a critical and innovative way enriching and valuing life, combating environmental degradation and/or the annihilation of nature's goods. Perceiving education as a fundamental human right which, practiced with a focus on the development of environmental preservation, effective human dignity and citizenship, making human beings aware of the need to change their posture, transforming their social role, from the fulfillment of their duty to care for the ecologically balanced environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Sustainability, Environmental education

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Docente na Universidade Estácio de Sá - RJ. E-mail: durcelania@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1543810316645867>

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio. Docente na Universidade Estácio de Sá - RJ. E-mail: am.advcorp@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/4863430874992733>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva compreender a Educação como um direito humano fundamental social, considerado como um instrumento essencial à conscientização ambiental, necessária à continuidade da humanidade no planeta. Refletir sobre o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é perceber sobretudo a importância da concretização do direito à educação ambiental à efetividade do desenvolvimento sustentável e possibilitar a justiça social e ambiental.

Contemporaneamente, parte da doutrina e da jurisprudência dos tribunais nacionais e internacionais, tem considerado o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, que deve ser salvaguardado e promovido pelos Poderes dos Estados e/ou pelos Estados-Membros comprometidos por meio dos tratados internacionais que defendem e promovem os direitos humanos.

Além do direito humano ao meio ambiente sadio, o presente texto flexiona sobre os elementos relevantes à concretização do desenvolvimento sustentável, o qual, em tese, pode garantir a existência sadia das gerações presentes e futuras, corroborando a dignidade da pessoa humana e da natureza.

É fato comum e notório que o homem, cotidianamente, vem destruindo o meio ambiente, e que as indústrias poluidoras avançam e invadem as grandes cidades, de maneira desordenada, objetivando somente o crescimento econômico, sem preocupações com o desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável que leva em conta tanto os aspectos ambientais, como os políticos e os econômicos, simultaneamente, não convivem com a destruição ambiental. A esfera econômica e política da sociedade são necessárias, entretanto o equilíbrio entre essas e o meio ambiente são essenciais para a manutenção da vida, humana ou não, no planeta.

Observa-se, portanto, é necessário compreender sobre a temática da preservação ambiental e aos meios de sua perpetuação na sociedade, como o caso da educação com foco no meio ambiente sustentável.

A natureza morta não serve ao homem que, ao se utilizar cotidianamente dos recursos naturais, deveria constatar a sua total e vital dependência destes recursos, conscientizando-se da necessidade de protegê-los e de preservá-los às gerações presentes e futuras.

A presente pesquisa se vale metodologicamente da revisão bibliográfica com matriz teórica e jurisprudencial, utilizando-se do Plano Nacional de Educação, Conferências Mundiais, tratados internacionais, legislação pertinente e doutrina contemporânea para debater a temática da educação ambiental e sustentabilidade.

## **1. PREMISSAS JURÍDICAS SOBRE A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

A problemática ambiental ganha cada vez maior destaque, ocupando importantes posições em discussões mundiais. Não se fala mais em crescimento econômico desenfreado, mas sim em um desenvolvimento com base na sustentabilidade, ou seja, aquele que não retira mais do que a natureza pode se regenerar e nem lança a mesma mais do que ela pode comportar, prezando pela preservação dos recursos naturais.

É válido mencionar os movimentos históricos a partir da década de 70, buscando realizar uma nova forma de pensar para a sociedade. Conferências Mundiais, tratados internacionais, normas jurídicas, novas ciências acadêmicas, ou seja, um acervo se formando em prol dessa nova mentalidade que consiste na preservação do meio ambiente. Marcos Históricos como a Primeira Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente (chamada de ECO-72) realizadas em Estocolmo, na Suécia em 1972, a Segunda Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente (chamada ECO-92 ou RIO-92) realizada na nossa cidade do Rio de Janeiro em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-15) realizada na cidade de Copenhague, Dinamarca no ano de 2009, e, mais recentemente, a Rio + 20, realizada na cidade do Rio de Janeiro vinte anos depois da última grande conferência, demonstram que, mesmo diante das dificuldades apresentadas, as questões ambientais ganharam espaço nos debates mundiais, continuando a busca por um acordo ambiental concreto entre as nações. Hoje, o meio ambiente, nas condições de ecologicamente equilibrado, se consagrou como um Direito Fundamental, visto que sem o mesmo a própria vida humana e sua dignidade, não se sustentariam.

Nesse sentido, Édis Milaré nos traz o cenário constitucional da presente questão:

“A Constituição de 1988 pode ser nomeada como uma constituição verde, pois muito tem agido em face da própria proteção ao meio ambiente. A mesma coloca em foco, com uma adequação inerente à alma nacional, a questão de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, transmitindo por vários de seus dispositivos o que se compreende como um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. Observa-se, a boa lógica constitucional favorável ao meio ambiente”. (MILARÉ, 2009, p.147).

Na mesma linha, Paulo de Bessa Antunes (BESSA, 2011, pág. 33) dispõe sobre a “nova configuração jurídica à proteção do meio ambiente pela Constituição de 1988 no qual se

identifica o princípio constitucional da dignidade humana, inovando no que se refere aos direitos individuais”.

Pela norma constitucional, seguindo os artigos 225 e 170, há que se perceber que a preservação ambiental se relaciona aos Direitos chamados “Direito Difusos” ou “Transindividuais”, tais como os Direitos do Consumidor, ao Patrimônio Genético, aos bens históricos, direito ao Meio Ambiente, dentre outros. Nesse âmbito, o Estado Social se transforma efetivamente em Estado Democrático de Direito e seus valores e deve ser voltada a preservação da Dignidade da Pessoa Humana, e, por consequência, o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Luís Paulo Sirvinskas indica de modo a amplificar o conhecimento acerca dessas condições de sustentabilidade:

“Como devemos interpretar a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Essa expressão deve ser interpretada conciliando o binômio:

Desenvolvimento (art.170, VI, da CF) versus meio ambiente (art.225, caput, da CF).

Assim, compatibilizar “meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculos ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material. O equilíbrio ecológico não significa inalterabilidade das condições naturais. Busca-se, no entanto, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários bens que compõem a ecologia (populações, comunidades, ecossistemas e biosfera).” (SIRVINSKAS, 2008, pág. 70).

Observa-se, por fim, que a preservação do meio ambiente deve ser implementada por todos, seja pelo Poder Público, na variedade de seus órgãos, seja pela população, por meio de organismos não governamentais, associações ou por cada família ou pessoa individual. Portanto, é um consenso em prol de uma manifestação maior: a efetivação do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

## **2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMPÕE A PAUTA PRIORITÁRIA**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, da qual o Brasil é signatário, é considerada um dos mais importantes documentos relativos ao exercício da cidadania, definindo direitos básicos do ser humano, os quais expostos em trinta artigos, conclamam a promoção de uma vida digna a todos os habitantes do mundo, independentemente de nacionalidade, cor, sexo, orientação sexual, política e religião.



Os direitos humanos incluem, entre outros, o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, todos eles assegurados a todos os homens, sem quaisquer discriminações. O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe sobre o direito à educação, aquele que garante o direito também à instrução.

O direito à educação, como todos os direitos sociais, constitucionalmente garantidos, deve ser apreciado no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais, incluídos na segunda dimensão dos direitos humanos, os quais objetivam atuação positiva do Estado que deve concretizar a igualdade entre os homens, efetivando a dignidade humana.

A educação é um direito humano fundamental social e, por ela, se pode garantir o acesso aos demais direitos humanos, sejam eles culturais, sociais, econômicos, civis ou políticos.

Para José Fleuri Queiros (QUEIROS, 2003, p. 116-117) em se tratando de educação “tudo se burla, torce e se mistifica, menos o caráter íntegro, consolidado por uma educação real e sólida; sem ela, não existe solução para os problemas da vida, quer para os indivíduos, quer para a sociedade”.

O despertar do homem à reflexão tem início com o repensar os seus próprios atos, com o agir solidário, que conduz e socorre ao seu igual e esse agir solidário, numa relação educacional, desenvolve no educando a consciência ambiental, informante da necessidade da proteção do planeta. Diz-se que a educação é socializante e que por ela se pode consolidar o caráter do indivíduo, fato este a ser propiciado pelo Estado com a colaboração dos homens e da comunidade, todos refletindo e construindo os caminhos para uma cidadania participativa e um desenvolvimento ambiental sustentável.

A educação tem o poder de transformar o homem, o qual transforma a comunidade e a sociedade em que vive e, naturalmente, vai modificando o mundo, ensinando que todos os homens são semelhantes e que todos os seres vivos dependem do meio ambiente sadio, razão pela qual necessária à manutenção de uma base educacional sólida, que cuide, mantenha e salvasse o ambiente planetário, em que todos habitam, e os recursos ambientais por ele produzidos, compreendendo que são eles finitos.

A prioridade da salvaguarda ambiental é um grande desafio do mundo moderno, invocada há décadas em inúmeros documentos e em vários cantos do mundo. O artigo 19º da Declaração de Estocolmo (1972), por exemplo, dispõe ser essencial a realização de trabalho que alcance a educação ambiental para as gerações mais jovens e mais adultas, devendo ter em conta os menos favorecidos, objetivando a formação de opinião pública esclarecida e conduta responsável dos homens, empresas e comunidades, quanto à proteção e melhoria das condições

ambientais e a dimensão humana global. No Brasil a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225 dispõe ser de todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A mesma Carta Constitucional, em seu artigo 225, inciso VI, objetiva promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública da necessidade da preservação do meio ambiente. A prática educativa deve se preocupar com a proteção do meio ambiente, tendo esses valores de serem ensinados na primeira infância, ao serem transmitidos os primeiros ensinamentos de respeito ao próximo e de conservação da natureza, devendo referidos ensinamentos permanecerem na formação integral dos cidadãos, conscientes.

Nesse sentido, afirma Geraldo Ferreira Lanfredi:

“A educação ambiental objetiva a formação da personalidade despertando a consciência ecológica em crianças e jovens, além de adulto, para valorizar e preservar a natureza, porquanto, de acordo com princípios comumente aceito, para que se possa prevenir de maneira adequada, necessário é conscientizar e educar. A educação ambiental é um dos mecanismos privilegiados para a preservação e conservação da natureza, ensino que há de ser obrigatório desde a pré-escola, passando pelas escolas de 1º e 2º grau, especialmente na zona rural, prosseguindo nos cursos superiores.” (LANFREDI, 2002, p. 197)

O alicerce do Estado Socioambiental Democrático de Direito é a Educação, considerada um direito humano fundamental, o qual é reconhecido nos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Somente pela educação se tem garantido a dignidade humana em sua plenitude e, se tem proporcionado aos indivíduos, a cidadania. Somente por meio da educação se desperta a necessidade de proteção da natureza, e se procura assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, numa tentativa de se inibir a devastação do meio ambiente, como os desmatamentos, poluição das águas, do ar, contaminação dos solos por agrotóxicos, ente outros.

A educação ambiental, segundo Fiorillo (FIORILLO, 2013, pag. 73) busca trazer promover conhecimento ambiental ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito. Há, portanto, o foco em tornar a população em protetores do meio ambiente, atuando, preventivamente, pela preservação e fixar a tendência de a ideia de consciência ecológica.

A definição legal da lei nº 9.795 de 1999, responsável pela sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, vale ser destacada: “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio

ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

A própria base da Constituição Nacional é direcionada diante do fixado no seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso sexto, no qual se incumbe ao Poder Público a promoção da educação ambiental, em todos os níveis de ensino, como meio de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente, sustentável, em prol do ser, humano ou não, e do próprio meio ambiente, requer uma mudança ética, que exige mudança de postura do homem, notadamente, com relação a sua educação e consciência da necessidade do desenvolvimento sustentável. Torna-se imperioso que o Estado assuma o papel de garantidor dos direitos sociais fundamentais, principalmente, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é compreendido como necessário à efetividade da vida digna. Importante que a Carta Magna já tenha reconhecido expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, corroborando a necessidade de se promover políticas públicas voltadas ao acesso ao bem ambiental, e de afastar-se todo tipo de degradação dos ecossistemas.

Ressalte-se, ainda, o entendimento de FERNSTERSEIFER no que se refere ao meio ambiente como um direito humano e que vem consagrado no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)”. (FERNSTERSEIFER, 2008, p.48)

No Brasil, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme já anotado, vem exposto no texto do artigo 225, da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, o qual garante aos indivíduos defesas contra agressões materiais, impondo ao Poder Público e à sociedade o dever de atuar em prol da efetividade desse direito.

## **CONCLUSÃO**

A vida é o bem mais precioso que o homem possui e todos os recursos naturais que a tornam possível são, igualmente, ricos, devendo ser protegidos, como é o caso do Meio

Ambiente, que deve ser mantido sadio e ecologicamente equilibrado de maneira a garantir a existência das gerações presentes e futuras, por meio da educação ambiental.

Os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado são e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, contribuindo para a garantia da qualidade da sua vida digna e de todos os seres vivos do planeta, o que revela que o acesso ao bem ambiental essencial à efetivação dos direitos fundamentais básicos deve ser garantido a todos, prestigiando-se o mínimo existencial, que devem ser vislumbrados por vieses ecológicos.

É fundamental a preservação dos recursos naturais à melhoria da qualidade da vida e da existência das gerações presentes e futuras, promovendo-se a educação ambiental, pela conscientização de todos da importância do meio ambiente e dos recursos naturais, tarefa essa difícil, mas possível, e que pode ter início com a informação e divulgação de princípios ambientais que corroboram a proteção do meio ambiente e da vida, a começar pelo princípio do desenvolvimento sustentável. A educação voltada à proteção do meio ambiente e da vida é a maneira mais eficiente e viável para conscientizar o homem da necessidade de se evitar a degradação do meio ambiente, que pode levar à escassez dos recursos naturais e ao aniquilamento da vida no (e do) planeta.

O firmamento do ideal que é meio ambiente ecologicamente equilibrado agrega valor como sendo alicerce ao direito à vida com dignidade, espalhando-se por diversos ramos da sociedade, como o meio educacional, o meio político, o meio ambiente das cidades (o artificial), dentre outros.

Sem a concretização da educação ambiental, a vida não resistirá, pois a exploração dos recursos naturais é desordenada, desenfreada e crescente, podendo esgotar os recursos naturais, que são finitos, razão pela qual torna-se imperiosa a prática da educação ambiental, de maneira à conscientização do ser humano, evitando, assim, a destruição do planeta e a autodestruição do homem.

## **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **LEI No 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)>. Acesso em 13 fev.2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS, ONU 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 12 fev. 2021.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em 12 fev. 2021.

FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro - 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal** — São Paulo: Saraiva, 2013.

LOVELOCK, JAMES. **Gaia: Alerta Final**. Tradução de Vera de Paula Assis e Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca da efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 197.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

QUEIROZ, José Fleuri. **A educação como Direito e Dever**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.